

A EFETIVIDADE DAS TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DO TOCANTINS: UMA ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

THE EFFECTIVENESS OF TAX TRANSACTIONS WITHIN THE STATE OF TOCANTINS: AN ANALYSIS OF THE LEGAL POSSIBILITIES OF SELF-COMPOSITION IN STATE TAX LITIGATION

LA EFICACIA DE LAS TRANSACCIONES FISCALES EN EL ESTADO DE TOCANTINS: UN ANÁLISIS DE LAS POSIBILIDADES JURÍDICAS DE AUTOCOMPOSICIÓN EN LOS CONTENICIENTES TRIBUTARIOS ESTATALES

Julian de Almeida¹
Antônio José Roveroni²

RESUMO: Esse artigo buscou analisar a transação tributária como um mecanismo de auto composição introduzido pela Lei nº 13.988/2020, destacando sua importância na resolução de conflitos tributários e na eficiência da arrecadação fiscal. O estudo evidencia a lacuna legislativa no Estado do Tocantins, que não dispõe de regulamentação específica para a transação em execuções fiscais, em contraste com outros Estados que já implementaram normativas nesse sentido. A pesquisa propõe investigar as restrições legais à aplicabilidade da transação tributária e como uma legislação específica poderia melhorar a eficiência do sistema tributário e reduzir a sobrecarga do Judiciário. Ao explorar os desafios e potencialidades, o trabalho busca contribuir para a construção de um modelo de transação que beneficie tanto a administração fiscal quanto os contribuintes. Em que pese a vasta possibilidade de auto composição entre fisco e contribuintes, o REFIS é o de maior destaque no Estado do Tocantins, razão que pode explicar a lacuna legislativa pela ausência de regulamentação da transação tributária no âmbito do Código Tributário Estadual.

5030

Palavras-chave: Transação Tributária. Conflitos Fiscais. Eficiência Arrecadatória.

ABSTRACT: This article sought to analyze the tax settlement as a self-composition mechanism introduced by Law No. 13,988/2020, highlighting its importance in resolving tax disputes and in the efficiency of tax collection. The study highlights the legislative gap in the State of Tocantins, which does not have specific regulations for the settlement in tax executions, in contrast to other States that have already implemented regulations in this sense. The research proposes to investigate the legal restrictions on the applicability of the tax settlement and how specific legislation could improve the efficiency of the tax system and reduce the burden on the Judiciary. By exploring the challenges and potential, the work seeks to contribute to the construction of a settlement model that benefits both the tax administration and taxpayers. Despite the vast possibility of self-composition between tax authorities and taxpayers, REFIS is the most prominent in the State of Tocantins, which may explain the legislative gap due to the lack of regulation of the tax settlement within the scope of the State Tax Code.

Keywords: Tax Transaction. Tax Conflicts. Collection Efficiency.

¹Graduando em Direito, Universidade de Gurupi – UnirG.

²Orientador e Mestre em Direito, Universidade de Gurupi – UnirG.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar la transacción tributaria como mecanismo de autocomposición introducido por la Ley nº 13.988/2020, destacando su importancia en la resolución de conflictos tributarios y en la eficiencia de la recaudación tributaria. El estudio destaca el vacío legislativo en el Estado de Tocantins, que no cuenta con regulación específica para las transacciones en ejecuciones tributarias, en contraste con otros Estados que ya implementaron regulaciones al respecto. La investigación se propone indagar en las restricciones legales a la aplicabilidad de la transacción tributaria y cómo una legislación específica podría mejorar la eficiencia del sistema tributario y reducir la carga sobre el Poder Judicial. Al explorar los desafíos y el potencial, el trabajo busca contribuir a la construcción de un modelo de transacción que beneficie tanto a la administración tributaria como a los contribuyentes. A pesar de la amplia posibilidad de autocomposición entre el fisco y los contribuyentes, el REFIS es el de mayor destaque en el Estado de Tocantins, lo que puede explicar el vacío legislativo debido a la falta de regulación de las transacciones tributarias en el ámbito del Código Tributario del Estado.

Palabras clave: Transacción Tributaria. Conflictos Fiscales. Eficiencia de cobranza.

INTRODUÇÃO

Prevista no Código Tributário Nacional e regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, a transação tributária configura-se como um importante instrumento de auto composição. Por meio de concessões mútuas entre Fisco e contribuinte, ela viabiliza a extinção de créditos tributários, promovendo celeridade na resolução de conflitos e maior eficiência arrecadatária.

5031

A transação tributária tem sido amplamente reconhecida como uma alternativa eficaz para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e otimizar o processo de arrecadação fiscal, especialmente em esferas com alta judicialização.

No contexto estadual, entretanto, ainda há uma lacuna legislativa significativa quanto ao uso da transação como medida para regularizar o contencioso tributário. O Estado do Tocantins, por exemplo, não dispõe de uma regulamentação específica que permita a transação tributária em execuções fiscais. Em contraste, outros estados, como Goiás, têm adotado normativas que habilitam a celebração de acordos entre o Fisco e o contribuinte, servindo de modelo para o desenvolvimento de políticas semelhantes.

Diante desse cenário, este estudo propõe investigar a aplicabilidade e as possíveis restrições legais para a utilização da transação tributária no contencioso administrativo e judicial do Tocantins. Além disso, busca-se avaliar como a implementação de uma legislação específica poderia impactar a eficiência da arrecadação tributária e desafogar o Judiciário, que enfrenta elevados índices de processos tributários. A pesquisa se fundamenta em uma análise

qualitativa de legislações vigentes, com ênfase nas práticas adotadas por estados que regulamentaram a auto composição em litígios tributários.

Ao explorar as potencialidades e os desafios dessa prática, o estudo visa contribuir para o entendimento das condições necessárias para que o Tocantins possa adotar um modelo de transação tributária que beneficie tanto a administração fiscal quanto os contribuintes.

MÉTODOS

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. O método é exploratório-descritivo, tendo em vista o exame das possibilidades legais de implementação da transação tributária no Estado do Tocantins. Foram utilizadas como fontes primárias as leis federais e estaduais pertinentes, além de documentos técnicos do CNJ e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Como fontes secundárias, recorreu-se à literatura especializada em Direito Tributário, com destaque para autores como Mazza (2024), Machado (2023) e Sabbag (2021). A comparação com a legislação e programas de outros entes federativos permitiu a identificação de boas práticas que podem ser adaptadas ao contexto local. Por fim, a pesquisa também se fundamentou na análise documental de programas como o Profiscal e os relatórios do TCE/TO.

5032

RESULTADOS

A Transação Tributária

A transação tributária é definida como uma forma de extinção das obrigações, na qual credor e devedor concordam em abrir mão de vantagens recíprocas, conforme prevê o artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN). O referido dispositivo indica que a transação deve ser regulada por lei e pode ser celebrada em condições específicas, permitindo a extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas (Mazza, 2023). Essa definição destaca a transação não como um simples contrato, mas como um ato jurídico que modifica e extingue obrigações preexistentes, o que a distingue de outros tipos de acordos (Baleeiro, 2023).

O aludido instituto é uma solução que visa resolver litígios, dependendo da legislação vigente que a autoriza. A Lei Complementar n. 104/2001, por exemplo, alterou a percepção sobre o parcelamento, que anteriormente era considerado uma forma de transação, agora sendo classificado como uma causa suspensiva do crédito tributário (Sabbag, 2023). Assim, cada ente federativo deve estabelecer normas que regulamentem a transação em relação a seus créditos

tributários, o que implica em um marco regulatório específico e a designação de autoridades competentes para sua celebração.

É importante destacar a diferenciação entre o Parcelamento Tributário, realizado por meio dos “Refis” e a Transação Tributária, conforme definição doutrinária:

É preciso fazer uma distinção: transação tributária não se confunde com parcelamento ou refinanciamento. A primeira distinção relevante é dogmática: nos termos do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151); a transação é causa de extinção do crédito tributário (art. 156) (BRASIL, [2013]). Embora se trate de políticas públicas distintas, ambas visam à superação de dificuldades econômico-financeiras dos contribuintes, mas a transação o faz de maneira mais justa. (Avelino, 2021 p3)

A transação tributária, além de ser uma ferramenta legal de resolução de conflitos tributários, também reflete um contexto mais amplo de ineficiência e judicialização no sistema brasileiro. A análise da literatura revela a necessidade de um marco regulatório claro e a promoção de uma cultura que favoreça a resolução consensual de litígios. À medida que se busca inovação na pesquisa sobre o tema, é fundamental considerar os impactos potenciais que a transação pode ter na redução da carga sobre o Judiciário e na promoção de uma administração pública mais responsável e eficiente.

Carlos Henrique Machado conclui acerca da importância da transação tributária ao discorrer da seguinte forma:

A transação tributária tem sido objeto de uma hermenêutica mais elastecida na atualidade, alinhada com um paradigma de consensualidade que é bem típico dos nossos tempos. Daí porque revisitar os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam das normas gerais, como a transação e os outros institutos, é medida necessária. (Machado, 2023, p30)

Assim, é ressaltada a importância de uma abordagem crítica e reflexiva sobre as práticas existentes, contribuindo para a construção de um sistema tributário mais justo e eficaz.

Legislação Estadual: Código Tributário E Contencioso

O Código Tributário do Estado do Tocantins, instituído pela Lei nº 1.287 de 28 de dezembro de 2001, não prevê explicitamente a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, arbitragem, acordo ou auto composição, entre o contribuinte e a autoridade fiscal. A legislação tributária estadual estabelece procedimentos administrativos e judiciais tradicionais para a resolução de litígios fiscais, sem contemplar formalmente mecanismos consensuais.

É importante destacar que a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários do

Estado do Tocantins, no seu artigo 63, fixa critérios para o chamado “princípio da bagatela” para ajuizamento de débitos inscritos em dívida ativa, sendo ajuizados débitos tributários superiores à R\$ 10.000,00 e não tributários superiores à R\$ 1.000,00.

De acordo com o artigo 141 do CTN, o crédito tributário é considerado indisponível, o que significa que o Estado tem o dever de adotar todas as medidas cabíveis para sua satisfação, não podendo renunciar ao seu recebimento de forma discricionária, este princípio ainda é corroborado pelo artigo 2º, § 1º, a Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, o qual não fixa barreiras, tampouco traz limites para o recebimento e a execução do crédito tributário.

O artigo 63, parágrafos 4º e 7º, da Lei referente ao Contencioso Tributário Tocantinense dispõe de meio alternativo ao Poder Judiciário para execução do crédito tributário, qual seja, inscrição nos cadastros de proteção de crédito, bem como protesto da certidão de dívida ativa junto aos cartórios de notas e títulos.

No entanto, a adoção de práticas consensuais na esfera tributária tem sido objeto de discussão em âmbito nacional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, tem promovido estudos e iniciativas visando à implementação de métodos consensuais para a resolução de conflitos tributários, reconhecendo a importância de tais mecanismos para a eficiência e celeridade processual.

5034

Além disso, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei de Mediação, regulamenta a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e também na esfera da administração pública. Embora essa lei federal estabeleça diretrizes para a mediação envolvendo entes públicos, sua aplicação efetiva no âmbito tributário estadual depende de regulamentação específica por parte da unidade federativa.

Portanto, apesar de o Código Tributário do Estado do Tocantins não prever expressamente a mediação, arbitragem ou outros meios consensuais de resolução de conflitos fiscais, estes mecanismos estão inseridos em outros dispositivos legais, aos quais tem por objetivo encerrar ou até mesmo, evitar uma lide entre Estado e contribuintes.

Programa De Recuperação De Créditos Do Estado Do Tocantins – Refis-TO

O Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins, conhecido como Refis-TO, foi instituído pela Lei nº 4.625, de 18 de dezembro de 2024. Este programa tem como objetivo regularizar créditos tributários e não tributários devidos ao Estado, proporcionando aos contribuintes a possibilidade de quitar suas dívidas com condições facilitadas.

Independentemente de estarem inscritos em Dívida Ativa ou em processo judicial, os créditos abrangidos incluem: ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços); IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores); ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) e créditos não tributários.

A lei prevê incentivos para a regularização dos créditos, que incluem a diminuição de multas, tanto moratórias quanto fiscais e diminuição dos juros incidentes sobre os débitos, a depender do plano de parcelamento. Há possibilidade do parcelamento dos créditos em até 72 vezes, com a primeira parcela tendo um valor diferenciado. Para o IPVA, o parcelamento é limitado a 6 parcelas.

No entanto, há regras específicas, ao delimitar os Créditos Envolvidos, no caso concreto, os créditos que podem ser incluídos no Refis-TO devem ter seu fato gerador ocorrido até 31 de julho de 2024. Isso inclui créditos já ajuizados, parcelados ou ainda não constituídos, desde que sejam confessados espontaneamente.

Alguns créditos estão excluídos do programa, como aqueles que estão sob representação fiscal para fins penais, entende-se aqui aqueles derivados de condutas dolosas de evasão fiscal, ou que derivam de decisões judiciais condenatórias, por óbvio, no último caso o Estado possui outros meios de expropriar o patrimônio da parte adversa.

5035

A adesão ocorre através de um termo de acordo, que deve ser acompanhado por documentos e comprovações de pagamento. O “acordo” é formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela. Ocorre que ao realizar o referido procedimento, implica em uma confissão da dívida por parte do contribuinte, interrompendo a prescrição dos débitos. Isso significa que o contribuinte reconhece a sua obrigação e se compromete a quitá-la.

Ainda que os programas de recuperação de crédito não possuam grau de discricionariedade das partes para resolução de conflitos, visto que o seu caráter é de adesão, o Estado tem oferecido regularmente o REFIS como instrumento de recuperação de crédito tributário, bem como tem mitigado demandas judiciais que poderiam se arrastar por anos.

Dação em Pagamento

A Lei nº 3.720/2020 disciplina a extinção de créditos tributários (Artigo 156, inciso XI do CTN) por meio da dação em pagamento de bens imóveis, regulamentando critérios e procedimentos específicos para sua implementação. Os créditos tributários abrangidos incluem

tanto obrigações principais quanto acessórias, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao requerimento formal.

A norma estabelece que a dação deve englobar a totalidade do crédito, com juros, multas e encargos legais, sem possibilidade de parcelamento. O devedor é responsável pelos custos administrativos, tributários e judiciais associados à transferência do bem.

O dispositivo legal delimita os bens aceitos, exigindo localização no Estado, regularidade registral, desocupação e conformidade ambiental no caso de imóveis rurais. Avaliações devem ser realizadas por instituições oficiais, e bens com valor superior à dívida somente serão aceitos mediante renúncia ao ressarcimento do excedente.

Nos casos de créditos em litígio judicial, é condição indispensável que o devedor desista de ações judiciais e renuncie a argumentos jurídicos relacionados. A renúncia e a desistência não isentam o devedor de custas processuais e honorários advocatícios, tal qual como é previsto no artigo 90, do Código de Processo Civil Brasileiro.

A tramitação inicia-se com requerimento formal perante a Comissão de Dação em Pagamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que verifica a documentação e remete à Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica. A decisão final cabe ao Secretário da Fazenda e Planejamento, sendo formalizada mediante escritura pública registrada no Cartório de Imóveis.

5036

A referida norma destaca que a dação em pagamento suspende a exigibilidade do crédito tributário por 90 dias, prorrogáveis por igual período. Após a extinção do crédito e baixa na dívida ativa, os bens imóveis são incorporados ao patrimônio público, observadas as regras de repartição de receitas tributárias com os municípios. Esta lei reflete uma estratégia de gestão tributária voltada à eficiência fiscal e à recuperação de créditos tributários.

Programas de Iniciativa do Poder Judiciário

Programa nacional de governança diferenciada das execuções fiscais

O Anexo I do Provimento N. 57, de 22 de julho de 2016, estabelece diretrizes para a implementação do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, com foco na eficiência na gestão e recuperação de créditos tributários. O programa é estruturado em ações de governança que visam otimizar a organização processual nas Varas de Execução Fiscal, promovendo a integração de dados e a racionalização de procedimentos.

Entre as diretrizes estão o levantamento do acervo processual, incluindo o número de processos em andamento, suspensos e os recursos humanos disponíveis, com a necessidade de superação de carências de forma criativa. A classificação do acervo Processual por tipo de tributo e valor monetário (pequenas, médias e grandes dívidas), permitindo uma gestão mais eficiente.

A proposta inclui a verificação de sistemas informatizados da dívida ativa para facilitar o acesso a informações e a realização de negociações fiscais, bem como a utilização do débito consolidado, que agrupa todos os processos de um mesmo devedor, o que possibilita uma visão abrangente da situação fiscal, visando a eficácia nas ações de recuperação.

Muito utilizada por vários gestores, a realização de mutirões é uma das principais ações do programa, visando a redução do acervo processual e a recuperação de créditos em prazos curtos, mediante a criação de condições favoráveis para a negociação.

Conforme o relatório final do referido documento, há dados quantitativos sobre a redução do acervo processual resultante da implementação do Provimento N. 57/2016. A avaliação do impacto do programa indica que, durante os mutirões de negociação fiscal, um número significativo de processos foi arquivado ou suspenso. Por exemplo, durante os mutirões realizados em diferentes estados, foram contabilizados, sendo somente no Estado do Tocantins 2.524 processos arquivados/suspensos.

Profiscal – TJTO

O Programa Eficiente de Impulso às Execuções Fiscais (Profiscal) é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) que visa otimizar a gestão dos processos de execução fiscal no estado. Instituído para reduzir o acervo de processos em tramitação e minimizar a distribuição de novas ações, o Profiscal atua tanto na fase processual quanto na pré-processual, promovendo a resolução eficiente de conflitos tributários.

Em conformidade com a Resolução nº 471/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, o Profiscal busca implementar práticas que desestimulem a judicialização excessiva de questões fiscais. Para tanto, o programa envolve a colaboração entre o TJTO e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), visando orientar os municípios sobre critérios para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecendo parâmetros que evitem a sobrecarga do judiciário com demandas de baixo valor econômico.

A operacionalização do Profiscal inclui a formação de grupos de trabalho multidisciplinares, compostos por magistrados, membros do Ministério Público, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), procuradores do Estado e técnicos do TCE. Esses grupos são responsáveis por desenvolver planos de ação e protocolos de intenções que norteiem a atuação conjunta dos órgãos envolvidos, promovendo audiências públicas e esclarecendo gestores municipais e a sociedade sobre os benefícios de uma gestão fiscal mais eficiente e menos litigiosa.

Em síntese, o Profiscal representa uma estratégia institucional do TJTO para aprimorar a eficiência na resolução de conflitos tributários, alinhando-se às diretrizes nacionais de desjudicialização e promovendo a cooperação interinstitucional para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito das execuções fiscais.

Posicionamento Tce-TO

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) emitiu o Extrato de Alerta Nº 369/2024, referente ao Processo nº 481/2024, destinado à Prefeitura Municipal de Darcinópolis. O documento ressalta a responsabilidade do TCE/TO em fiscalizar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos públicos, com base nos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

5038

Além disso, alinha-se ao compromisso constitucional de proteção do interesse público e ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU, que busca promover a paz, justiça e instituições eficazes.

O alerta enfatiza a importância da cobrança de créditos tributários e não tributários como instrumento fundamental para o fortalecimento da capacidade estatal de atender às demandas sociais e promover o bem-estar coletivo. Para tanto, o documento se fundamenta em diversos marcos normativos e decisões judiciais, incluindo a Instrução Normativa TCE/TO nº 1/2013, a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRBABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, a Resolução nº 471/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Tema 1.184, proferida em 19 de dezembro de 2023. Esses referenciais normativos orientam práticas administrativas que buscam maior eficiência no tratamento de litígios tributários e na gestão de créditos públicos.

O extrato alerta o Prefeito sobre a necessidade de implementar ações concretas para a cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários, inclusive aqueles oriundos de

decisões do TCE/TO. A omissão em empreender essas ações pode acarretar implicações legais, como improbidade administrativa ou mesmo a configuração de ilícito penal, sujeitando os responsáveis a sanções.

Nesse sentido, o TCE/TO apresenta uma série de recomendações que visam fortalecer a eficiência na arrecadação e reduzir custos administrativos. Entre as principais medidas orientadoras, destaca-se a necessidade de adotar tentativas de conciliação e soluções administrativas prévias à judicialização, como a criação de mesas permanentes de negociação fiscal (câmaras de conciliação) para facilitar o diálogo com os contribuintes.

Além disso, recomenda-se a implementação de métodos eficazes de cobrança administrativa, como o uso da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e o protesto extrajudicial, com prazos definidos de até 180 dias para a inscrição dos créditos em dívida ativa e sua subsequente execução.

Outro ponto relevante é a definição de um valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal, considerando fatores como a realidade socioeconômica do município, o custo do processo judicial e a aplicação de correção monetária. Complementarmente, sugere-se a criação de uma unidade especializada na cobrança administrativa dentro da estrutura organizacional da Prefeitura, a qual seria responsável por organizar informações atualizadas dos contribuintes, promover contatos prévios para regularização espontânea e oferecer suporte aos advogados municipais.

5039

O documento também orienta a modernização dos meios de pagamento, incluindo a disponibilização de ferramentas como PIX e cartão de crédito, além de guias de pagamento claras e acessíveis. Sugere ainda a inscrição de dívidas em órgãos de proteção ao crédito como alternativa ao protesto. A gestão das dívidas também deve ser otimizada, promovendo o agrupamento de débitos de um mesmo devedor em uma única CDA ou execução fiscal, reduzindo, assim, custos processuais.

Adicionalmente, o TCE/TO recomenda que o município avalie a suspensão de execuções fiscais em andamento para possibilitar a adoção das medidas administrativas previstas no Tema 1.184 do STF. Outra prática sugerida é que as ações judiciais sejam iniciadas, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que forem preenchidos todos os requisitos para a judicialização.

O alerta ressalta ainda a importância de atualizar as bases de dados cadastrais dos contribuintes e de seus bens, como imóveis e estabelecimentos, para garantir maior eficiência

no processo de cobrança. Também reforça a necessidade de que toda comunicação extrajudicial seja acompanhada de guias de pagamento e instruções claras, facilitando o acesso dos devedores às formas de quitação.

Em conclusão, o Extrato de Alerta Nº 369/2024 destaca a urgência de implementar práticas eficientes de gestão tributária, em conformidade com os princípios constitucionais de eficiência administrativa e responsabilidade fiscal. As medidas propostas visam não apenas fortalecer a arrecadação municipal, mas também reduzir custos processuais, promover a justiça fiscal e garantir a sustentabilidade financeira das administrações públicas. Ao mesmo tempo, reforça-se que a omissão em adotar tais práticas pode acarretar prejuízos ao erário e responsabilização legal dos gestores públicos.

Jurisprudências Relacionadas à Pesquisa

Ao buscar jurisprudências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio dos termos “autocomposição”, “mediação” e “transação”, limitando o assunto a “impostos”, retornaram 139 julgados, aos quais foram extraídos 4 para corroborar o entendimento pela solução consensual de conflitos, sendo eles:

Agravo de Instrumento nº 0013619-18.2023.8.27.2700/TO: Trata da homologação de um acordo realizado entre as partes após a interposição do agravo de instrumento. O tribunal reconheceu a perda superveniente do objeto do agravo devido à homologação do acordo, ressaltando a importância da solução consensual dos conflitos.

Execução Fiscal nº 5001942-47.2012.8.27.2713/TO: Aborda um pedido de suspensão da execução fiscal em decorrência de um parcelamento administrativo do débito tributário. O juiz destaca que o parcelamento não extingue a execução, mas a suspende, permitindo a continuidade da cobrança em caso de inadimplemento.

Agravo de Instrumento nº 0001476-94.2023.8.27.2700/TO: Este recurso especial foi interposto pela TELEFÔNICA BRASIL, que alega omissões no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O tribunal admite o recurso, indicando a necessidade de análise das questões levantadas e a possibilidade de redução dos honorários advocatícios em virtude de um acordo extrajudicial.

Apelação Cível nº 0042548-47.2018.8.27.2729/TO: Discute a validade da execução fiscal proposta pelo Município de Palmas, onde o juiz de primeira instância extinguiu a ação por falta de interesse processual devido ao baixo valor da dívida. O tribunal reformou a decisão,

afirmando que não cabe ao Judiciário decidir pela extinção de ações de execução de baixo valor, já que a Fazenda Pública pode optar por ajuizá-las.

A temática da mediação e conciliação é um elemento central nos cinco julgados, refletindo uma tendência do Poder Judiciário em buscar soluções consensuais para os conflitos. O primeiro e o terceiro julgados enfatizam a importância da homologação de acordos, demonstrando que a conciliação é uma prática incentivada pelo sistema judiciário. A possibilidade de homologar acordos após a interposição de recursos mostra um compromisso com a redução da litigiosidade.

No segundo julgado, a suspensão da execução fiscal em decorrência de um parcelamento reflete uma abordagem conciliatória, permitindo que o devedor honre suas obrigações sem a pressão de uma execução imediata. Isso mostra como o Judiciário pode facilitar a solução de conflitos tributários de forma colaborativa.

O quarto julgado ressalta que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de ajuizar ações de execução mesmo em casos de baixo valor, evidenciando a autonomia da administração pública. Embora não trate diretamente de mediação, a decisão promove um ambiente onde as partes podem buscar acordos antes de ações judiciais.

O terceiro julgado discute a importância da análise dos aspectos processuais e a necessidade de prequestionamento. A busca por uma decisão justa e fundamentada pode ser facilitada por métodos de mediação, onde as partes podem resolver questões antes de se tornarem disputas formais.

5041

Em conclusão, os quatro julgados evidenciam uma tendência do Judiciário em promover a mediação e a conciliação como métodos eficazes de resolução de conflitos, buscando minimizar a litigiosidade e fomentar acordos que atendam aos interesses das partes envolvidas.

CONCLUSÃO

A transação tributária representa uma oportunidade significativa para modernizar a gestão tributária no Estado do Tocantins, promovendo a resolução consensual de conflitos fiscais e aliviando a carga do Judiciário. Apesar da ausência de uma regulamentação específica, as experiências de outros Estados demonstram a viabilidade e os benefícios dessa prática.

Para que o Tocantins possa implementar um modelo eficaz de transação tributária, é fundamental a elaboração de uma legislação que contemple as particularidades locais e promova um ambiente favorável à auto composição.

Ao observar o contexto do Estado do Tocantins, outra possibilidade pela ausência de implementação é que o parcelamento (REFIS) preenche a lacuna tanto para o Estado, quanto para os contribuintes, visto que o parcelamento do valor principal com a retirada de multa e juros tem atendido às demandas das partes envolvidas.

A adoção de práticas consensuais não apenas facilitará a regularização de créditos tributários, mas também contribuirá para uma administração pública mais eficiente e responsiva às demandas dos contribuintes, alinhando-se às diretrizes de modernização fiscal e justiça tributária.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira; DE MEDEIROS PEIXOTO, Ravi. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. *Revista de Informação Legislativa*, v. 59, n. 233, p. 61-82, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p61. Acesso em: 06 nov. 2024.

BALEEIRO, Aliomar *Direito tributário brasileiro* / Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi. – 14. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001**. Altera dispositivos das Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp104.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 57 de 22 de junho de 2015, institui, de forma permanente, o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/03/provimento-n57-22-07-2016-corregedoria.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2025.

MACHADO, Carlos Henrique; CATARINO, João Ricardo; SOBRAL, Susana. *Marco Teórico do Modelo Multiportas no Direito Tributário Brasileiro: Arbitragem, Mediação,*

Conciliação e Transação. *Revista Jurídica Portucalense*, p. 33-66, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/28150>. Acesso em: 06 nov. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, 1978-Processo tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

MAZZA, Alexandre. *Curso de Direito Tributário* / Alexandre Mazza. - 10. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB ISBN: 978-85-5362-002-9(e-book).

MENEZES, Daniel Telles de. Possibilidades jurídicas para uma transação tributária mais ousada. *PGFN*, p. 75. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-xi-numero-i-2021/pgfn_11-1_05_possibilidades_juridicas.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

SABBAG, Eduardo *Direito Tributário Essencial* / Eduardo Sabbag. – 8. ed. – Rio de Janeiro: forense; MÉTODO, 2021.

TOCANTINS. Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.287-01Consolidada.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TOCANTINS. Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários. Disponível em: <https://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.288-01Consolidada.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TOCANTINS. Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento. Disponível em:

<https://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei3.720.20.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TOCANTINS. Lei nº 4.625, de 18 de dezembro de 2024. Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins – Refis - TO e adota outras providências. Disponível em: <https://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei4.625.24.html>. Acesso em: 14 jan. 2025.